



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012372 - DF (2022/0206255-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L. M ALVES - COMERCIO DE ALIMENTOS
AGRAVANTE : LESSANDRO MAGALHAES ALVES
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
MARIA CECÍLIA PRATES ELY - DF032118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA N. 568 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REQUISIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. FACULDADE. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS. EXAME CASUÍSTICO. CITAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão deste Relator, amparada em entendimento jurisprudencial da Terceira e Quarta Turmas, atende plenamente à Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual o *relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

2. A questão da existência de comprovação acerca da hipossuficiência da agravante não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

3. O juiz deve adotar todos os meios possíveis para buscar o paradeiro do réu, não sendo obrigatória, contudo, a requisição de informações a concessionárias de serviços públicos. Assim, deve ser observado, casuisticamente, se houve ou não o esgotamento das

possibilidades de localização do réu.

4. No caso concreto, o Tribunal estadual salientou que havia sido determinada a busca do endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e tentativas de citação em endereços diversos, as quais restaram infrutíferas, concluindo que a citação por edital realizada seria válida, ante a adoção de medidas que conduziram o entendimento de que o réu estaria em local ignorado.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012372 - DF (2022/0206255-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L. M ALVES - COMERCIO DE ALIMENTOS
AGRAVANTE : LESSANDRO MAGALHAES ALVES
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
MARIA CECÍLIA PRATES ELY - DF032118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA N. 568 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REQUISIÇÃO A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. FACULDADE. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS. EXAME CASUÍSTICO. CITAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão deste Relator, amparada em entendimento jurisprudencial da Terceira e Quarta Turmas, atende plenamente à Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual o *relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

2. A questão da existência de comprovação acerca da hipossuficiência da agravante não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

3. O juiz deve adotar todos os meios possíveis para buscar o paradeiro do réu, não sendo obrigatória, contudo, a requisição de informações a concessionárias de serviços públicos. Assim, deve ser observado, casuisticamente, se houve ou não o esgotamento das

possibilidades de localização do réu.

4. No caso concreto, o Tribunal estadual salientou que havia sido determinada a busca do endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e tentativas de citação em endereços diversos, as quais restaram infrutíferas, concluindo que a citação por edital realizada seria válida, ante a adoção de medidas que conduziram o entendimento de que o réu estaria em local ignorado.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. M. ALVES - COMÉRCIO DE ALIMENTOS e outro (L. M. ALVES e outro) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS RÉUS. VÁRIAS DILIGÊNCIAS. INFRUTÍFERAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 329).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não se aplica a Súmula n. 568 do STJ, pois não há entendimento da Corte Especial no sentido adotado na decisão ora agravada; **(2)** foram juntados documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada; **(3)** a decisão está em dissonância com a previsão legal do art. 256, § 3º, do NCPC e com precedentes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ; e **(4)** não foi requisitado o endereço dos agravantes a concessionárias de serviços públicos, sendo nula a citação ficta (e-STJ, fls. 343-354).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da Súmula n. 568 do STJ

Malgrado a literalidade da dicção legal, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

Nesse sentido, a Súmula n. 568 do STJ, editada na vigência do novo diploma processual, dispõe, *verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No presente caso, a decisão deste Relator foi amparada em entendimento jurisprudencial da Terceira e da Quarta Turmas, o que atende plenamente ao comando sumular.

Vale destacar que não é necessária a existência de precedente da Corte Especial para que se caracterize um entendimento jurisprudencial como dominante.

Portanto, o agravo interno não merece prosperar nesse ponto.

(2) Da comprovação da hipossuficiência

A alegação de que foi comprovada a hipossuficiência não foi suscitada em recurso especial, que se limitou a afirmar que a concessão da gratuidade é a regra geral, seja para pessoas físicas, seja para pessoas jurídicas.

Assim, a tardia discussão acerca da comprovação da insuficiência de recursos consiste em inovação recursal, insuscetível de conhecimento no presente agravo interno.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO.

1. É defeso à Corte examinar em sede de agravo interno, argumentos não suscitados oportunamente pelas partes nas razões do recurso especial, dada a inovação recursal e a preclusão consumativa.

2. O plano de saúde é obrigado a reembolsar despesas efetuadas com tratamento realizado fora da rede credenciada, quando não houver profissional ou estabelecimento credenciado no local, observado o limite previsto contratualmente.

3. Agravo Improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.919.249/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS DEDUZIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A PATROCINADORA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). ADMISSÃO COMO ASSISTENTE. ART. 119 DO CPC. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

4. Há interesse jurídico da CBF, a justificar a sua intervenção como assistente, no processo em que o árbitro de futebol alega violação do seu direito de imagem por parte de Patrocinadora que exibiu sua marca no uniforme oficial de arbitragem fornecido a ele pela CBF. Precedente.

5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento adotado na decisão agravada não se aplica à espécie ou está ultrapassado, o que se dá mediante a colação de julgados mais recentes do que aqueles mencionados na decisão impugnada, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp n. 2.116.000/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Nessa linha, não se pode conhecer do agravo interno nesse aspecto.

(3) (4) Da citação editalícia

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o juiz deve buscar

todos os meios possíveis para buscar o paradeiro do réu, não sendo obrigatória, contudo, a requisição de informações a concessionárias de serviços públicos. Assim, deve ser observado, casuisticamente, se houve ou não o esgotamento das possibilidades de localização do réu.

Confirmam-se os julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.222.850/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA NÃO ENCONTRADA PARA CITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIAS EM 7 (SETE) ENDEREÇOS DISTINTOS, OBTIDOS POR MEIO DE PESQUISA AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. OBEDIÊNCIA AO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE CONSISTE EM UMA ALTERNATIVA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é obrigatória a prévia expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos, para fins de localização do réu, antes de se autorizar a citação por edital.

2. A citação por edital é uma modalidade de citação ficta, tratando-se, portanto, de ato excepcionalíssimo, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 256 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, quando (i) desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; e (iii) nos demais casos expressos em lei.

3. Nos termos do § 3º do art. 256 do CPC/2015, "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas

de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".

4. O referido dispositivo legal deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital.

5. No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "antes de deferir a citação por edital da parte executada, o Juízo de origem diligenciou perante 7 (sete) endereços distintos", ressaltando, ainda, que "houve a consulta do endereço da parte ré aos sistemas informatizados à disposição do Juízo que acessam cadastros de órgãos públicos". Logo, embora não tenha havido requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, houve a pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel), como determina o § 3º do art. 256 do CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação por edital.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.971.968/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 – destaque no original)

No caso dos autos, o Tribunal estadual salientou que havia sido determinada a busca do endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e tentativas de citação em endereços diversos, que resultaram infrutíferas, concluindo que a citação por edital realizada seria válida ante a adoção de medidas que conduziram o entendimento de que o réu estaria em local ignorado.

Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

Compulsando os autos (ID 29634987), verifica-se que na Execução de Título Extrajudicial nº 0700876-54.2019.8.07.0008, sobre a qual recai os Embargos em discussão, foi expedido mandado de citação direcionado para o endereço que consta no Cadastro de Pessoa Jurídica, o qual não foi cumprido conforme certificado pelo oficial de justiça em razão de que "a empresa executada não é conhecida no local" (ID 29634987 - pág. 50).

Em seguida, o Juízo de origem deferiu o pedido da parte embargada para que fossem consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD/INFOSEG e RENAJUD (ID 29634987 - págs. 56/58 e 66/69) em busca do endereço da empresa embargante e de seu sócio, restando todas sem sucesso.

Posteriormente, foi deferida a inclusão no polo passivo do sócio embargante e determinadas novas tentativas de citação, por meio de oficial de justiça, em diferentes endereços apontados pela parte embargada, todavia não se obteve sucesso em nenhuma delas, nos

termos das certidões de ID 29634987 -págs. 86/88 e 91/93.

Dessa forma, percebe-se que diversas foram as diligências na tentativa de localização dos embargantes, e que a determinação da citação por edital só ocorreu após frustrada as várias tentativas de citação por oficial de justiça tanto da empresa como do seu sócio, ambos embargantes.

O Código de Processo Civil não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do réu para o deferimento da citação por edital, tendo somente que ser verificada a adoção de medidas que indiquem que este se encontra em local incerto ou ignorado, o que ocorreu na espécie (e-STJ, fl. 262).

Nessa ordem de ideias, o acórdão vergastado está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, incidindo a Súmula n. 568 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0206255-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.012.372 / DF AgInt no

Números Origem: 07008765420198070008 07013880320208070008 7008765420198070008
7013880320208070008

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L. M ALVES - COMERCIO DE ALIMENTOS
RECORRENTE : LESSANDRO MAGALHAES ALVES
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - CURADOR
ESPECIAL
RECORRIDO : QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
MARIA CECÍLIA PRATES ELY - DF032118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L. M ALVES - COMERCIO DE ALIMENTOS
AGRAVANTE : LESSANDRO MAGALHAES ALVES
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - CURADOR
ESPECIAL
AGRAVADO : QUALIDADE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
MARIA CECÍLIA PRATES ELY - DF032118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C54252455145861592458@ 2022/0206255-0 - REsp 2012372 Petição : 2024/0086333-2 (AgInt)